



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008259/00-71
Recurso nº : 131.099
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : AURÉLIO DE SÁ MENEZES
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.851

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - Restabelece-se as deduções das despesas médicas lançadas pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, quando devidamente comprovadas com documentos hábeis e idôneos a sua ocorrência.

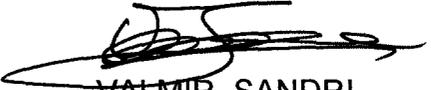
CARNÊ-LEÃO - Tendo o contribuinte comprado via DARF's o recolhimento do imposto de renda, restabelece-se a dedução do imposto do imposto de renda devido apurado na declaração de ajuste anual, aquele valor recolhido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AURÉLIO DE SÁ MENEZES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008259/00-71
Acórdão nº. : 102-45.851
Recurso nº. : 131.099
Recorrente : AURÉLIO DE SÁ MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do Contribuinte AURÉLIO DE SÁ MENEZES - CPF nº 015.755.704-91, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado em autuação fiscal (fls. 02/07), referente ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 1998 – Exercício de 1999.

Decorre o mencionado lançamento de ação fiscal e revisão da Declaração de Rendimento do Contribuinte, identificando-se as seguintes alterações:

- a) **dedução indevida de dependentes** - valor declarado de R\$ 2.160,00; reduzido para R\$ 1.080,00 – o dependente declarado neste item ultrapassou a idade limite de dependente;
- b) **despesas com instrução** - valor declarado R\$ 5.100,00 - valor comprovado R\$ 0,00 – o contribuinte efetuou despesa com não dependente;
- c) **despesas médicas** - valor declarado R\$ 10.488,10 - valor comprovado R\$ 810,00 – o contribuinte efetuou despesas com não dependentes e não comprovou o gasto declarado com o Clube Sul América Saúde;
- d) **dedução de incentivo** - reduzido de R\$ 870,00 para R\$ 0,00 - o contribuinte não efetuou doação para os fundos controlados pelos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008259/00-71

Acórdão nº. : 102-45.851

Conselhos municipais, estaduais ou nacional da criança e do adolescente;

e) **IRRF**: para R\$ 5.012,86 - **Carnê**: de R\$ 24.046,48 para R\$ 15.991,85 – conforme somatório dos DARF's.

Como enquadramento legal citam-se: artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 845, 871, 926 e 992, todos do Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999.

Em sua Impugnação (fl. 1), o interessado solicita a revisão de cálculo, alegando, em síntese, que:

- 1) pagou a Sul América Seguros em nome de sua esposa e da dependente Ivonete Francisca de Menezes o valor de R\$ 8.998,10;
- 2) José de Sá Menezes Sobrinho, dependente, é estudante universitário, anexando comprovante de pagamento de curso na Universidade Católica de Pernambuco, no valor de R\$ 2.571,27;
- 3) Quanto ao IRRF, estaria correta a quantia de R\$ 5.012,86;
- 4) Quanto ao IR Carnê-Leão, afirma que foi comprovado o valor pago de R\$ 21.004,71;
- 5) Saldo do IRPF pago no exercício 1998/1999 (dividido em 6 parcelas de R\$ 1.836,65), no total de R\$ 11.019,90.

À vista de sua Impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008259/00-71

Acórdão nº. : 102-45.851

decisium de fls. 80/84, ressaltando, primeiramente, que o Contribuinte não se manifestou a respeito de dedução indevida do imposto, no que considera matéria não impugnada e aceita, nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao seguro, considera que o comprovante apresentado pelo Contribuinte, não preenche os requisitos para ser aceito como dedutível (extrato, às fls. 19/20, que não indica a pessoa jurídica beneficiária recebedora do seguro). Assim, somente as despesas médicas realizadas em favor do Contribuinte e de sua esposa, no valor de R\$ 810,00, já aceito na fiscalização, nos termos do arts. 44 da IN/SRF 25/96 e 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/95, podem ser deduzidos.

Em relação a José de Menezes Sobrinho, relacionado como dependente, informa que este nasceu em 20.11.1973, tendo, no ano-calendário de 1998, 25 anos – idade superior ao limite concedido pela legislação para dependência (24 anos) – no que considera correta a autuação.

Por fim, confirma a redução do Carnê-Leão para R\$ 15.991,85, retificando o valor declarado de R\$ 24.046,48, decidindo, desta forma, manter integralmente o lançamento, sem qualquer reparo, para confirmar a cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 27.228,69, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

Inconformado com a decisão supra, o Contribuinte apresentou recurso a este Conselho de Contribuintes visando à reforma do julgamento de primeira instância, nos termos que se passa a aduzir:

Em relação ao seguro, em nome de Ivonete Francisca de Menezes, cônjuge, anexa comprovante de pagamento (fls. 91), no valor de R\$ 9.390,44; assim como recibos de despesas médicas, no valor de R\$ 810,00 (fls. 93/97).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008259/00-71
Acórdão nº. : 102-45.851

Ademais, requer seja considerado o IRRF e o Carnê-Leão no valor de R\$ 21.004,71, juntando DARF's às fls. 98/106, comprovando, ainda, saldo do IRPF pago no exercício 1998/1999 no valor de R\$ 11.019,90 (divido em 6 parcelas de R\$ 1.836,65), anexando documentos de fls. 107/112.

Nestes termos, solicita revisão da decisão *a quo* com parecer favorável diante das considerações supra, concordando com os lançamentos referentes aos demais itens – dependente, dedução.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.008259/00-71

Acórdão nº : 102-45.851

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente processo é a procedência de lançamento em Auto de Infração referente à revisão na Declaração de Rendimentos do Contribuinte relativa ao exercício de 1999, tendo o julgamento de primeira instância decidido pela integral procedência da autuação.

Quanto à glosa de dedução de incentivo e à dedução com dependente José de Sá Menezes Sobrinho, o Recorrente manifestou entendimento favorável ao julgamento de primeira instância, devendo considerar-se matéria não impugnada e aceita, nos termos do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72.

Em relação ao seguro, o Recorrente acostou ao presente autos comprovante de pagamento (fls. 91), referente a seguro individual de sua cônjuge, Ivonete Francisca de Menezes, no valor total de 9.390,44; como, também, recibos de despesas médicas no valor de R\$ 810,00.

As despesas médicas no valor de R\$ 810,00, ora comprovadas com documentos anexos ao Recurso proposto, foram, previamente, aceitas pela própria fiscalização e confirmadas na decisão ora combatida. Em relação ao comprovante de pagamento à Sul América Seguro, este atende aos requisitos estabelecidos pela legislação competente, contendo os itens exigidos no artigo 44 da IN/SRF nº 25/96 e no artigo 8º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.250/95, no que não deve prosperar o lançamento neste item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.008259/00-71
Acórdão nº. : 102-45.851

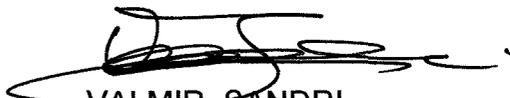
Tratando-se dos valores de IRRF e Carnê-Leão, alterados na fiscalização para R\$ 21.004,71, o Recorrente confirma a autuação, posto que requer seja revista à decisão de primeira instância para considerar, neste item, o valor acima transcrito, em conformidade com o Fisco, nada havendo a julgar.

Quanto ao imposto recolhido a título de carnê-leão e IRRF, entendo também que deve ser acolhido o argumento despendido pelo Contribuinte, haja visto os documentos anexados aos autos de fls. 98/106.

À vista do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso do Contribuinte, para julgar improcedente o lançamento relativo a glosa das despesas médicas com dependentes (Sul América Seguros) porque devidamente comprovadas e, considerar os valores recolhidos a título de carnê-leão e IRRF sobre aluguéis, conforme Darf's de fls. 98/106, após validados pela autoridade administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002.


VALMIR SANDRI